



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02787/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Manoel de Araújo  
Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel  
Interessada: Cynthia Dallanna Alves da Fonseca

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar a imputação de débito e a aplicação de multa. Permanência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Afastamento da imputação de débito e da penalidade aplicada. Eliminação da representação. Manutenção das demais deliberações consignadas no aresto. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00216/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00015/13*, de 16 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de janeiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para:

- 1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2010.
- 2) Por unanimidade, também na conformidade da proposta de decisão do relator, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02787/11**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, igualmente na conformidade da proposta de decisão do relator, *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito, no montante de R\$ 7.624,16, concernente ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento do valor.

4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Umberto Silveira Porto, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, *SUPRIMIR A MULTA* de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) e, conseqüentemente, o lapso temporal para o seu pagamento.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e *MANTER* as recomendações cabíveis.

6) Por unanimidade, da mesma forma, na conformidade da proposta de decisão do relator, *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 02 de maio de 2013

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02787/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada em 16 de janeiro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00015/13*, fls. 87/99, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de janeiro do mesmo ano, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo gestor da Edilidade no montante de R\$ 7.624,16 respeitantes ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador Casa Legislativa em 2010 no valor de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Chefe do Parlamento Mirim; e g) efetivar a devida representação.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gastos com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna; b) preenchimento do quadro de pessoal apenas com servidores comissionados; e c) registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação no montante de R\$ 7.624,16.

Não resignado, o Sr. Manoel de Araújo interpôs, em 04 de fevereiro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 102/142, onde o ex-Presidente do Poder Legislativo juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) em 2010 foi pago salário maternidade à Vereadora SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA (R\$ 2.200,00) e à servidora ELINEIDE RAMOS DA ROCHA (R\$ 3.750,00), perfazendo um total de R\$ 5.950,00; b) foi repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a quantia devida, subtraída a importância paga pelo empregador atinente ao citado benefício previdenciário como compensação; e c) a quantia restante de R\$ 1.674,16 para completar a comprovação dos recolhimentos previdenciários decorre da parcela incidente sobre o décimo terceiro salário, que ainda não tinha sido apresentada.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 148/152, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade acerca da legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento no sentido de excluir do rol de irregularidades o item concernente ao registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação no montante de R\$ 7.624,16, conforme documentação trazida aos autos pelo interessado, mantendo-se os demais termos da decisão ora combatida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 154/159, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, apenas para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 7.624,16, devendo ser mantidos os demais termos do Acórdão APL – TC – 00015/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02787/11**

Solicitação de pauta para a sessão do dia 10 de abril de 2013, fl. 160, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril de 2013 e a certidão de fl. 161.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado se referiram a apenas uma das irregularidades remanescentes, aquela que ensejou a imputação de débito, qual seja, a contabilização de despesas com contribuições previdenciárias sem comprovação na quantia de R\$ 7.624,16. Após exame criterioso da documentação pelos peritos do Tribunal, estes afastaram a mácula, fls. 149/151.

Sendo assim, as demais eivas que ensejaram a decisão guerreada, gastos com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna e preenchimento do quadro de pessoal apenas com servidores comissionados, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Entretanto, após o processamento do recurso, fica evidente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo ordenador de despesas da Casa Legislativa, Sr. Manoel de Araújo, ensejando o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *in verbis*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02787/11**

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ademais, diante da eliminação do dano ao erário, inicialmente calculado em R\$ 7.624,16, a penalidade aplicada ao gestor do Parlamento Mirim de Juru em 2010, Sr. Manoel de Araújo, merece ponderações e deve ser abrandada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, valor este fundamentado no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-Chefe do Poder Legislativo enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para:

1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2010.

2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO** de débito, no montante de R\$ 7.624,16, concernente ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação, e, como consequência, **ELIMINAR A FIXAÇÃO** de prazo para o recolhimento do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02787/11**

4) *REDUZIR A MULTA* imposta de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo o lapso temporal para o pagamento da penalidade e as recomendações cabíveis.

5) *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 2 de Maio de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL